PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8015341-97.2022.8.05.0080 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA ADVOGADO: ROBSON NEVES SILVA — OAB/BA 48797 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: ROCÍO GARCÍA MATOS EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 107 DA LEI Nº. 10.741/2003. 1) BRAMIDO PELA ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE ELENCADAS. DECLARAÇÕES CIRCUNSTANCIADAS DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONSONANTES ENTRE SI. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE O CONSTRANGIMENTO É EFETIVADO. PRESCINDÍVEL EFETIVAÇÃO DA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO. 2) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO. 3) CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob n° . 8015341-97.2022.8.05.0080, oriunda da Comarca de Feira de Santana/ BA., em que figura como Apelante ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER o apelo e DESPROVÊ-LO, mantendo-se, in totum, a Sentença vergastada, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8015341-97.2022.8.05.0080 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA ADVOGADO: ROBSON NEVES SILVA — OAB/BA 48797 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: ROCÍO GARCÍA MATOS RELATÓRIO Cuidam os autos de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA., que o condenou à reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática delitiva insculpida no artigo 107 da Lei 10.741/2003, bem como ao pagamento de custas processuais nos autos da ação penal em epígrafe. Narrou a inicial que: "Consoante se depreende dos autos do inquérito policial em anexo, ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA coagiu a Sra. ANA ANGÉLICA DE CERQUEIRA CANA BRASIL a realizar um empréstimo bancário, fato ocorrido em 31/08/2021, na Rua Londrina, nº 88, bairro Queimadinha, nesta cidade. Constam nos autos que o Denunciado, por ser amigo da família, chegou a residir um período de cerca de vinte anos na casa da Sra. ANA ANGÉLICA. Na constância dessa convivência, a senhora ANGÉLICA contraiu um empréstimo e utilizou suas reservas pessoais para realizar uma benfeitoria em seu imóvel, cuja reforma fora inteiramente por ela custeada. Ocorre que, após um desentendimento entre ela e o senhor ROBERTO, este rompeu relações com a aludida senhora, deixando sua residência, momento a partir do qual passou a imputar-lhe uma dívida, como se tivesse ele custeado a referida reforma. Para mais, ROBERTO apareceu na residência da Sra. ANGÉLICA, dizendo-lhe que iria pegar no seu braço, para que esta contraísse um empréstimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Além disso, no dia 31/08/2021, por volta das 20h00min e através de mensagem celular, ROBERTO lhe dissera: "a senhora vai pegar o dinheiro e me pagar até amanhã -01/09/2021, ao meio-dia, pois do contrário, vou tomar providências". Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. CLEDISON DE CERQUEIRA CANA

BRASIL declarou que sua genitora, a Sra. ANA ANGÉLICA DE CERQUEIRA CANA BRASIL, vem sendo ameaçada por ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA, em razão de uma dívida que ROBERTO alega existir, mas que o declarante afirma não ser verdadeira. Por fim, o Sr. CLEDISON informou ter conhecido ROBERTO no período de ginásio, por volta do ano de 2000, e que se tornaram amigos. Tendo em vista que ROBERTO não tinha onde morar, pois o seu casamento não deu certo, o Sr. CLEDISON o convidou para residir em companhia de sua família. Destaca-se que, não obstante o crime ora narrado possibilitar a realização de Acordo de Não Persecução Penal nos termos do Art. 28-A do Código de Processo Penal, o investigado não compareceu à audiência designada para fins de apresentação e anuência de proposta do referido acordo". (SIC) Por essa razão, o Ministério Público enquadrou a conduta do Denunciado ao tipo penal entabulado no artigo 107 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A Denúncia foi recebida em 14.06.2022 (ID. 206577432), tendo o Apelante sido citado e apresentado Resposta, por meio de advogado constituído, consoante ID. 355366998. Na audiência de instrução, tomou-se as declarações da ofendida, além da oitiva de duas testemunhas indicadas pela acusação. Por fim, interrogou—se o Apelante, tudo em sintonia com o quanto entabulado no ID. 398749117. Em sede de derradeiras razões, o Ministério Público pugnou pela condenação, ID. 401663447, tendo a Defesa, por seu turno, requerido: "I. seja a Ação Penal julgada improcedente para fins de decretar a absolvição do Acusado, em atenção ao Princípio do In Dubio Pro Reo, mostrando-se inevitável a absolvição do acusado nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. subsidiariamente, que seja afastada a circunstância majorante, em eventual não acolhimento do item anterior, que seja reconhecimento a impossibilidade da cumulação das majorantes sendo utilizada apenas 01 fração para o aumento; havendo condenação, seja a pena-base fixada no patamar mínimo legal, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal; não sejam incidentes no caso em tela causas de aumento e diminuição da pena; IV. seja possibilitado ao Acusado recorrer em liberdade (ID 404436128)." O Juízo a quo sentenciou, ID nº. 52990234, cujo dispositivo: "Isso posto, julgo procedente a pretensão para condenar ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA por infração ao art. 107, da Lei nº 10.741/2003. Passo à dosimetria das penas. Na primeira fase, considero as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem sopesadas. Não se inferem causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que concretizo a pena em 02 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra obstáculo na redação do art. 44, I, do CP, uma vez que o crime foi cometido com grave ameaça à idosa. O acusado permaneceu em liberdade durante a instrução do feito. Inexistente fato novo apto a fundamentar a necessidade de imposição de medidas cautelares. Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o acusado não chegou a ser preso por esse crime, o que não altera o regime de cumprimento da pena imposta. Custas pelo réu". (SIC) A Sentença fora disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 17/08/2023, ID. 52990236, com ciência do Ministério Público, ID. 52990237 e interposição de Apelação, tempestivamente, no ID. 52990238, com pedido para apresentação de razões em segundo grau de jurisdição, com fulcro no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal Brasileiro. O Apelante fora intimado do édito condenatório no ID. 52990244, ao passo que a vítima no

ID. 52990245. Os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Relatoria, consone certidão de ID nº. 53002134, por livre sorteio, ao passo que fora despachado, ID nº. 53015192, deferindo-se "o pedido da defesa do Apelante, determinando-se a intimação para oferecimento das razões do recurso interposto, no prazo de lei. Feito isso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, para oferecimento de contrarrazões pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Após o cumprimento, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo". As razões foram apresentadas no ID nº. 53922069, pugnado, ao cabo: "Ante o exposto, requer, respeitosamente à esta Colenda Câmara Criminal, seja recebida, e apreciada as razões ora expostas, para que, seja conhecido e ao final, provido o presente apelo, reformando a sentença prolatada pelo juízo a quo, tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, em favor do apelante ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA, para que: a) Preliminarmente, seja declarada a tempestividade das razões recursais, conforme entendimento já consagrado dos Nossos Tribunais Superiores. b) No mérito, em homenagem ao Princípio do In Dubio Pro Reo, mostra-se inevitável a absolvição do acusado nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Confiantes no bom senso de julgamento ínsito aos vossos múnus, espera-se com o presente apelo, que se faça o mais justo ao caso concreto, ou seja, JUSTICA!" (SIC) Determinou-se a intimação, para apresentação de Contrarrazões, as quais vieram aos autos no ID nº. 55271153, pelo conhecimento e improvimento. Com vista à Procuradoria de Justica, esta opinou, ID nº. 55584018: "Por todo o exposto, opina esta Procuradoria de Justiça pelo CONHECIMENTO, e no mérito, pelo IMPROVIMENTO do Apelo Defensivo, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos". (SIC) Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório. Passa-se ao voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8015341-97.2022.8.05.0080 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA APELANTE: ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA ADVOGADO: ROBSON NEVES SILVA — OAB/BA 48797 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: ROCÍO GARCÍA MATOS VOTO 1 ADMISSIBILIDADE Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Passa-se a sua análise. 2 — MÉRITO. BRAMIDO PELA ABSOLVIÇAO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE ELENCADAS. DECLARACÕES CIRCUNSTANCIADAS DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONSONANTES ENTRE SI. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE O CONSTRANGIMENTO É EFETIVADO. PRESCINDÍVEL EFETIVAÇÃO DA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO. Preambularmente, vislumbra-se que a materialidade está devidamente sedimentada nos autos, haja vista os Prints de Mensagens de Whatsapp em texto, as quais apresentam cobranças enviadas pelo Apelante à vítima, consoante pode se ver do ID n° . 52989623, fls. 01-02; os áudios com cobranças intimidadoras enviadas pelo Apelante à Vítima, ID´s nº. 52990227, 52990228, 52990229 e 52989643; e o Contrato de Empréstimo realizado pela vítima, idosa, para a reforma da casa, ID nº. 52989625, fls. 32- 33. Além disso, a autoria também ficara sobejamente demonstrada, além dos documentos adredemente registrados, pelas declarações da vítima e depoimentos testemunhais colhidos na etapa judicial. Ao caminhar por esta linha de intelecção, leia-se o quanto estampado pela vítima, na assentada de instrução, ocasião em que, de modo circunstanciado e firme delineou a conduta criminosa do Apelante:"(...) que realizou um empréstimo para

custear a obra de sua residência no valor de trinta mil reais; que esse valor fora entregue em mãos para o denunciado; que o denunciado não dispensou qualquer valor em sua obra; que após o término da referida obra, o denunciado passou a lhe ameaçar, aduzindo que pegaria em sua mão e lhe levaria até uma agência para que fosse realizado outro empréstimo no valor de 50 mil reais, a fim de que lhe fosse repassado, como pagamento do valor por ele dispensado na obra; que as ameaças eram constantes; que o denunciado dizia que iria levar um agiota até a sua casa e só cessou quando ela foi até a delegacia registrar o boletim de ocorrência; que nas ameaças (...) que ficou traumatizada; que até hoje não frequenta a área gourmet construída". (SIC) Outrossim, aquilo que asseverou a testemunha VANESSA CERQUEIRA RODRIGUES MARINHO: "(...) que a idosa lhe ligava muito nervosa, alegando que o Sr. Roberto estava lhe cobrando insistentemente uma dívida; que a idosa lhe dizia que não tinha a referida dívida com o denunciado; que ela dizia que o Sr. Roberto mandava mensagens de áudio em tom ameaçador; que o Réu chegou a ir à porta da idosa na companha de um desconhecido em tom ameaçador, dizendo que ela estava em dívida com ele e deveria pagá-lo a qualquer custo; que ele queria que ela realizasse outro empréstimo para pagar a suposta dívida; que constantemente a Sra. Ana Angélica lhe mandava mensagens preocupada e chorando; que, inclusive, as mensagens de áudio que eram enviadas pelo Sr. Roberto, a idosa lhe repassava; que ouvir os áudios, era perceptível o tom arrogante, incisivo e ameacador, quando dizia que a idosa teria que pagar a dívida a qualquer custo (...)" . (grifos acrescidos). Na mesma toada, aguilo que asseverara CLEDISON DE CERQUEIRA CANA BRASIL: "(...) que o valor do empréstimo bancário realizado pela sua mãe foi utilizado para a custear toda a obra, bem como, o valor de aproximadamente 12 ou 13 mil o qual estava guardado na residência desta; que ainda fora contraído outro empréstimo com um tio; que diante de todos esses empréstimos sua mãe ficou numa situação financeiramente difícil; que ao perceber que sua mãe estava afetada psicologicamente, veio a tomar conhecimento das ameaças; que após pegar o celular de sua mãe, constatou mensagens ameaçadoras (...)". Leia-se, por fim, aquilo que dissera o Apelante, quando do seu interrogatório: "que o que aconteceu de fato é que se conhecem (réu, vítima e filho) há mais de vinte anos e o depoente morou na casa deles por seis anos, mas sempre viajou e não ficava na casa deles o tempo todo; o que aconteceu realmente foi que a vítima tinha comprado um piso e queria colocar esse piso na casa e ela sabe que o depoente sempre foi muito organizado em questão de obras e gosta de fazer as coisas bem feitas; que a casa dela tem 7m de largura por 35 de fundo, então foi trocado o piso da casa toda, ela só tinha piso dos dois quartos, que era um piso comum, o resto o depoente colocou todo de porcelanato na casa toda, tubulação hidráulica e instalação elétrica, o que está por baixo de uma obra ninguém vê, mas está lá, então foi trocado, tudo, lá só não pintou, não trocou porta nem janela, nem construção de laje, que já estava feita, mas o resto, o piso e a área gourmet, como a vítima falou, foi tudo feito legal; então o que aconteceu, o depoente foi ao banco com a ofendida e ela tomou trinta mil reais, sendo que no banco descontou IOF e o seguro do banco, ela só ficou com vinte e sete mil reais; os onze mil que ela falou que tinha na minha mão, ela não tinha, ela só tinha sete mil; então vinte e sete com sete deu trinta e quatro mil reais, com mais três mil que ela pegou com o cunhado dela, ficou trinta e sete mil reais; dos trinta e sete mil reais, o depoente pagou três mil ao cunhado da ofendida, que é o falecido Sr. Vavá e o restante quem administrou foi o depoente, mas a conta é bem fácil, porque o outro

empréstimo que o depoente fez em nome da Maia Representações, que foi para pagar os cartões, referente a compra de materiais, em que a ofendida acompanhou o depoente em seu carro todas as vezes, quando a vítima não tinha mais dinheiro para reforma, o depoente passou seus cartões já que não tinha o dinheiro, mas tinha um crédito de 60 mil reais em seus cartões e a ofendida não pagou nenhuma fatura e aí o depoente propôs a ofendida tomar quarenta mil reais em nome de sua empresa para pagar os cartões e após quatro anos, quando a ofendida tivesse terminado de pagar o empréstimo que havia feito inicialmente, pagasse o depoente, já que ela não tinha margem para fazer outro empréstimo; durante esses quatro anos, o depoente não cobrou a vítima e após esse fato, o depoente saiu da casa e deixou todas as anotações com a contabilidade e as notas na casa e, pela confiabilidade que tinha neles, que toda noite sentava com a vítima na cozinha e juntos faziam a contabilidade do que estavam gastando; que o filho da vítima não devolveu o cofre; que após esses quatro anos de espera, o depoente passou a ligar para vítima e em alguns momentos chegou a ficar nervoso pois também se endividou, não podia sujar seu nome e teve de pagar, teve de pegar empréstimo em outro banco e pagar o empréstimo, os quarenta mil que pegou no banco, o depoente teve de pagar as parcelas de mil trezentos e pouco por mês porque o banco botou os juros, então o que o banco cobrou do depoente foi o que o depoente cobrou dela, o depoente não botou juros nem nada, apenas a taxa de 2% ao mês que o banco cobrou; que foi tudo combinado com a vítima, mas ela não assumiu o compromisso que fez com o depoente e quando ela sentiu que estava no erro, porque ela havia pedido ao depoente para não falar nada para a família dela, a família da vítima toda conhece o depoente, sabe que é trabalhador, não tem antecedentes criminais e causou essa confusão toda, só que o depoente só cobrou o que era seu, sendo que na época que a vítima foi ao banco, ela tinha um contracheque de quatro mil e quatrocentos reais por mês, tudo bem que ela pagasse o plano de saúde dela, só que eu não culpado (...)"(SIC) Veja que, malgrado o Apejante não admita as cobranças da forma que foram descritas pela vítima e testemunhas, deixa claro que passou a ligar para a idosa e que, em alguns momentos, ficou nervoso, o que indica, incontinenti, a verossimilhança das alegações. O crime em epigrafe assim é descrito pelo artigo 107 do Estatuto do do Idoso: Art. 107. Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração: Pena — reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Destaque-se, ao caminhar por esta linha de intelecção, que se trata de delito formal, cuja consumação ocorre quando do constrangimento a que a vítima é submetida. Significa afirmar, portanto, que pouco importa se, de fato, há efetividade na vantagem indevida. É de sabença trivial, pois, que o Estatuto do Idoso é um reconhecimento formal da necessidade de primar pelos direitos humanos fundamentas do idoso, em sintonia, inclusive, com aquilo que dispôs o Ministro do Pretório Excelso Alexandre de Moraes: "Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana." (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 21º ed. São Paulo: Atlas, 2007) Veja-se que, na mesma toada, caminha a jurisprudência pátria no sentido da especial relevância da palavra da vítima, mormente quando aliadas às demais provas e depoimentos testemunhais: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146, CP) E

DELITO PREVISTO NO ART. 107 DO ESTATUTO DO IDOSO - RECURSO DEFENSIVO -PRELIMINARES - OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUPOSTA NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE CIÊNCIA À DEFESA DA ADMISSÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO -EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO DO ACUSADO EM RELAÇÃO AO DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — RECONHECIMENTO MÉRITO – ART. 107 DO ESTATUTO DO IDOSO – ABSOLVIÇÃO – INADMISSIBILIDADE -PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE -PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS — FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL — NÃO POSSIBILIDADE — EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS -SUBSTITUICÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS — AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO DO ART. 44 DO CPB - PENA FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A 04 ANOS DE RECLUSÃO - RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - PERDA DO CARGO -VIABILIDADE. - (...) Devidamente comprovadas nos autos à autoria e materialidade delitivas, patente a manutenção da condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 107 (por duas vezes), do Estatuto do Idoso, na forma do art. 69 do CPB — O quantum a ser aplicado quando da valoração negativa das circunstâncias judiciais deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação, informadores do processo de aplicação da pena, pelo que não tendo sido a pena-base fixada em patamar excessivo, sua manutenção é a medida que se impõe — Não obstante seja o acusado tecnicamente primário, diante do não preenchimento do requisito objetivo à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, inviável a concessão da benesse prevista no art. 44 do CPB - Encontra-se em conformidade com a lei a condenação à perda do cargo público exercido pelo denunciado, pois atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos para a aplicação do art. 92, inciso I, alínea b do Código Penal. (TJ-MG - APR: 10441110012222001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 14/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO PREVISTO NO ART. 107 DO ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA QUE MERECE SER REVISTA NESSE ASPECTO (EX OFFICIO). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0013177-27.2010.8.06.0070, em que é apelante Carlos Alberto Resende Batista e apelado o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para julgar-lhe IMPROVIDO, alterando a pena aplicada ao apelante, ex ofício, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 02 de outubro de 2019. Desa. Francisca Adelineide Viana Presidente do Órgão Julgador Des. Antônio Pádua Silva Relator (TJ-CE - APL: 00131772720108060070 CE 0013177-27.2010.8.06.0070, Relator: ANTONIO PADUA SILVA, Data de Julgamento: 02/10/2019, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/10/2019) É, outrossim, o entendimento esposado em importante e minuciosa Decisão da Corte da Cidadania sobre o delito em epígrafe: Ementa. Decisão. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150524 - GO (2021/0223718-0) DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus (fls. 1768/1777) interposto por IVO MARQUES DE MORAES JUNIOR, LEANDRO CARVALHO MORAES, LUCIANO CARVALHO MORAES e MARIVONE CARVALHO MORAES contra acórdão

proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Habeas Corpus n. 5236262-19.2021.8.09.0000 - fls. 1757/1763). Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia contra os ora recorrentes, imputando-lhes as infrações penais descritas nos arts. 102 e 107, ambos da Lei n. 10.741/2003 c.c. art. 61, inciso II, alínea 'e', na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 2/9 do Apenso 1). A inicial acusatória foi recebida pelo juiz singular (fls. 973/974 do Apenso 1). Pretendendo obter o trancamento da ação penal, a defesa impetrou writ, na Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 1757/1763). No presente recurso ordinário, a defesa alega que a ação penal carece de justa causa. Afirma, outrossim, que o Ministério Público não descreveu adequadamente a conduta dos recorrentes na inicial acusatória. Sustenta que as figuras de Marilza e Avelar" buscam conflitar em diversas searas jurídicas, seja na esfera cível / familiar para discussão de bens da senhora Maria de Lourdes"(fl. 1772) e que, " em verdade, querem levar para a esfera criminal desavenças familiares que devem ser solucionadas com outros ramos do direito "(fl. 1772). Pondera que" [n]ão há qualquer indicativo de que qualquer dos recorrentes tenha ficado com qualquer coisa / bem para si, notadamente, com o objetivo de assenhoramento definitivo da coisa "(fl. 1775). Acrescenta que"os documentos acostados por Marilza, com relação a evolução de rebanho e economia, não guardam qualquer relação com a realidade, conforme bem demonstrado por pareceres técnicos acostados pela defesa na Resposta à Acusação"(fl. 1775). Argumenta que não foi demonstrado elemento indiciário, por mínimo que seja, de que os recorrentes teriam coagido a ofendida a firmar contratos. Aponta que a vítima, em diversas oportunidades e perante diversas autoridades negou sofrer qualquer coação por parte dos recorrentes e assegurou que nada era negociado sem sua autorização. Ressalta que basta analisar os depoimentos para perceber que todas as testemunhas indicadas têm relação direta com Marilza e Avelar, o que, em um primeiro olhar, afasta a característica de testemunha e passam a ser informantes"(fl. 1776). Adiciona que a denúncia, de forma genérica, sempre atribui aos quatro recorrentes os fatos em tese praticados sem individualizar as condutas. Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido para determinar o trancamento da ação penal em razão da atipicidade das condutas narradas ou por ausência de justa causa. O Ministério Público Federal manifestou—se pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 1799/1806). É o relatório. Decido. A defesa busca o trancamento da ação penal que tramita na origem, por ausência de justa causa e por inépcia de denúncia. Como é sabido, "nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito."(RHC 146.643/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe 27/9/2021). Também é possível, excepcionalmente, o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus, "nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal"(RHC 95.818/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 8/10/2021). A denúncia veio lavrada nos seguintes termos, quanto ao essencial: "Apurou-se na fase investigatória que, entre os anos de 2010 e 2017, nesta Cidade, os imputados MARIVONE CARVALHO MORAES, LUCIANO CARVALHO MORAES, IVO MARQUES DE MORAES JÚNIOR e LEANDRO CARVALHO

MORAES apropriaram-se e desviaram bens e rendimentos da idosa Maria de Lourdes Carvalho (ascendente dos imputados), dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade, conforme depoimento de fls. 208, 266/268, 281/282, 283/284, 285/286, 356/357. No mesmo período, nesta Cidade, mediante outra ação, os imputados MARIVONE CARVALHO MORAES, LUCIANO CARVALHO MORAES, IVO MARQUES DE MORAES JÚNIOR e LEANDRO CARVALHO MORAES coagiram a vítima idosa Maria de Lourdes Carvalho (ascendente dos imputados) a firmar contratos, conforme depoimento de fls. 276/278, 279/280, 285/286 e documentos de fls. 215/243, 476/560. Restou apurado que a vítima Maria de Lourdes é proprietária de um imóvel rural"Fazenda Monte Alegre", com área total de 1.295 hectares (equivalente a aproximadamente 267 alqueires goianos), conforme certidão de fls. 258. Registra-se que parte das terras da idosa foram arrendadas aos produtores rurais Valdir Antônio Giacomini e Ubiratan Pedro Bernardes até os anos de 2015 e 2016, respectivamente, e outra parte das terras é utilizada para a criação de bovinos da vítima. Verifica-se dos autos que, até o final do ano de 2009, os bens e rendimentos da vítima eram administrados por sua filha Marilza Carvalho Macedo. Ao final de sua administração, Marilza contabilizou 525 (quinhentos e vinte e cinco) bovinos na fazenda da vítima e 15.000 (quihze mil) sacas de soja depositadas na empresa"Cargil", provenientes dos arrendamentos rurais contratados pela vítima até então (ano de 2009). Consta nos autos que, a partir do ano de 2010, a imputada MARIVONE, que é filha da vítima, e os imputados LUCIANO. IVO JÚNIOR e LEANDRO, que são filhos de Marivone e netos da vítima, passaram a administrar a vida financeira da vítima e aproveitaram disso para se apropriarem e desviarem seus bens e rendimentos. Consta que, no ano de 2010, os imputados IVO JÚNIOR e LEANDRO coagiram a avó, vítima idosa, a fazer investimento de seus rendimentos no estabelecimento comercial em que são sócios-proprietários, o"Conquista Supermercados", o que perdurou até maio de 2016. Nesse período, os imputados IVO JÚNIOR e LEANDRO coagiram, mediante pressão psicológica, a avó a assinar contratos de mútuo financeiro gratuito (fls. 476/472), os quais somaram a quantia de R\$ 2.461.171,98 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, cento e setenta e um reais e noventa e oito centavos), valor este proveniente da venda de gado para o referido estabelecimento (Conquista Supermercados), venda de soja e cheques que a vítima tinha a receber de outros negócios com terceiros. Segundo se apurou, a vítima foi convencida a repassar o valor acima referido a título de empréstimo aos imputados, mediante o pagamento de juros, que seriam uma espécie de investimento que a vítima faria e ainda ajudaria os imputados, que pagariam juros inferiores aos de mercado. Consta nos autos que, com o referido investimento, a vítima obteria uma espécie de renda mensal, que seria abatida do saldo a receber dos imputados. Ocorre que, em maio de 2016, todo o valor investido pela vítima no estabelecimento comercial dos imputados IVO JÚNIOR e LEANDRO - algo em torno de R\$ 2.810.883,35 (já com os juros incluídos) - já teriam sido pagos para a vítima a título de"rendimento mensal"para custeio de despesas pessoais. Ocorre que, os referidos imputados, utilizando do artifício da coação por pressão psicológica, aproveitando da fragilidade emocional e decorrente da idade avançada da idosa vítima, a fizeram assinar documentos (recibos) com valores totalmente incompatíveis com os gastos pessoais da vítima, salientando que a vítima não tinha despesas com a manutenção da fazenda em virtude de as terras estarem sendo usufruídas pelos imputados mediante"contrato de comodato gratuito". Conforme as investigações, nos de 2015 e 2016, a imputada MARIVONE e o imputado LUCIANO convenceram a vítima

a solicitar aos arrendatários Valdir e Ubiratan que desocupassem as terras. Após essas datas, os referidos imputados coagiram a vítima, por meio de pressão psicológica, induzindo-a a assinar contratos de comodato rural gratuito, sem explicação do conteúdo, sem qualquer contraprestação destes para com a vítima, ou seja, formalizaram contratos de arredamento com a idosa sem custo para os imputados. Segundo se apurou, os imputados fizeram a vítima assinar os seguintes contratos: 1) Contrato de comodato de área rural - Maria de Lourdes x Luciano: área de 330,9298 hectares, prazo 30/09/2015 à 30/09/2020 (fls. 215/217); 2) Contrato de comodato de área rural - Maria de Lourdes x Luciano: área de 101,22 hectares, prazo 19/05/2015 à 19/05/2025 (fls. 219/222); 3) Contrato de comodato de área rural - Maria de Lourdes x Marivone: área de 170,57 hectares, prazo 19/05/2015 à 19/05/2025 (fls. 226/229); 4) Contrato de comodato de área rural - Maria de Lourdes área de 300 hectares, prazo 01/09/2016 à 01/09/2026 (fls. Conforme as investigações, a imputada MARIVONE e o imputado LUCIANO, após coagirem mediante pressão psicológica a vítima a assinar os contratos de comodato, passaram a utilizar suas terras de forma gratuita e a idosa deixou de receber, no mínimo, oito mil sacas de soja por ano, com base nos arrendamentos de arrendatários que plantavam anteriormente em suas terras e que foram substituídos pelos imputados. Consta dos autos que, conforme laudo técnico acostado às fls. 260/262, os imputados ainda negligenciaram na criação e cuidado dos bovinos na propriedade rural da vítima ou desviaram cabecas de gado. Verifica-se que. após sete anos de administração dos imputados, ao invés de ocorrer uma evolução na quantidade dos bovinos, o rebanho diminuiu de quantidade, contando com apenas 392 cabeças em julho de 2017 (fls. 373/375). Consta ainda que a vítima residia sozinha em sua residência, localizada no centro desta cidade, mas, no ano de 2014, decidiu morar na casa da imputada MARIVONE, sua filha. Atualmente, mesmo sendo proprietária de imóveis urbanos e imóvel rural, a idosa vive de"favor"na residência da imputada MARIVONE e suas despesas são suportadas por esta. Instaurado o inquérito policial pela portaria, por ocasião do interrogatório, MARIVONE CARVALHO MORAES, LUCIANO CARVALHO MORAES, IVO MARQUES DE MORAES JÚNIOR e LEANDRO CARVALHO MORAES negaram as imputações que lhes foram feitas. Naguela ocasião, lhes foi assegurado o direito de participar da construção do provimento acusatório, inclusive com a possibilidade de requerimento de diligências instrutórias. Contudo, nada foi requerido. Da exposição probatória e fundamentação. Salienta-se que a materialidade delitiva se encontra demonstrada por meio da portaria de fls. 02, cópia inquérito policial n. 251/2013 de fls. 06/213, cópia de contratos de fls. 215/237, documentos AGRODEFESA de fls. 248/253, 335, 370/378, certidões de fls. 256/259, laudo técnico - evolução de rebanho de fls. 260/262, certidão de fls. 265, termo de declaração de fls. 266, 468/470, termo de depoimento de fls. 276/288, 346/347, 349/351, 356/357, 356/357, 359/360, 455/456, termo de interrogatório de fls. 289/291, 294/296, 299/301, 319/321, 382/383, planilha de fls. 302/316, relatório de fls. 362/363, relatório final de fls. 433/447. Verifica—se que, inobstante os imputados tenham negado as práticas delitivas, os elementos constantes nos presentes autos (documentos e depoimentos testemunhais) nos permitem concluir que houve coação psicológica por parte dos imputados para que a vítima assinasse os contratos de mútuo financeiro, comodato rural e recibos de pagamentos, ou seja, eles aproveitaram da fragilidade da idosa, para se beneficiarem com os frutos de tais"negócios jurídicos". Além do mais, os imputados negligenciaram na administração dos bens e rendimentos da vítima,

apropriando dolosamente de valores e desviando-os de suas finalidades. Dessa forma, há indícios suficientes de autoria para a materialização desta hipótese acusatória em desfavor dos imputados pelos delitos descritos nos artigos 102 e 107 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sendo assim, existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Não há causas de exclusão da antijuridicidade nem da culpabilidade. Há necessidade de abertura da segunda e, talvez, terceira fases do processo penal, a fim de se ampliar o espaço dialogal discursivo do processo constitucional, para aplicação de eventual pena, razão pela qual o direito ao processo' é aqui utilizado no viés curativo do pharmakon."(fls. 3/7). A seu tempo, ao receber a inicial acusatória, o juiz singular se manifestou nos seguintes termos:"O representante do Ministério Público, oficiante neste Juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de Marivone Carvalho Moraes, Luciano Carvalho Moraes, Ivo Marques de Moraes Júnior e Leandro Carvalho Moraes, pela prática da infração penal prevista nos arts. 102 e 107, ambos da Lei 10.741/2003, c/c art. 61, II, e, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal (ff. 215-v). De início, percebe-se que a inicial acusatória possui todos os requisitos legais exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos delituosos, inclusive as circunstâncias, a qualificação dos denunciados e outros esclarecimentos pormenorizados. Presente também a justa causa para a ação penal. In casu, os supracitados foram denunciados pela suposta prática dos crimes acima descritos, sendo que os elementos até então colhidos, num primeiro momento, atestam a materialidade de sua ocorrência. Também, do caderno informativo, extrai—se os indícios de autoria, os quais recaem sobre os denunciados. Assim, encontram-se presentes os pressupostos legais que autorizam o recebimento da denúncia. Ademais, a peça acusatória descreve conduta penalmente relevante que, em tese, constitui crime. No mais, cumpre destacar que nesse momento não cabem maiores digressões, uma vez que a decisão de recebimento da denúncia não comporta fundamentação exauriente, sob pena de correr-se o risco de haver prejulgamento dos fatos. Lado outro, a decisão de recebimento da denúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação ofertada em desfavor de Marivone Carvalho Moraes, Luciano Carvalho Moraes, Ivo Marques de Moraes Júnior e Leandro Carvalho Moraes, uma vez que, presente os pressupostos processuais, as condições da ação, bem como a justa causa."(fls. 973/974). Por sua vez, consta do acórdão impugnado o seguinte:"Consoante relatado, cuida-se de ordem de Habeas Corpus, por meio da qual se busca o trancamento de ação penal que tramita em desfavor dos pacientes, sob a assertiva de que o fato é atípico. É cediço que a ausência de materialidade ou qualquer elemento componente da justa causa, demanda revolvimento de matéria fática que refoge ao âmbito de atuação a ser vindicado pela via estreita do habeas corpus. [...] Na hipótese, ao contrário do alegado pelo impetrante, a denúncia (petição 1, Ação Penal n. 0278321-26), descreve condutas com elementos indiciários aptos a tornar plausível a acusação. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal e existindo substrato probatório mínimo para a acusação, não é possível acolher o pedido de trancamento da ação penal. Ao teor do exposto, acolho o parecer ministerial de cúpula para conhecer do pedido e denegar a ordem. É o voto."(fl. 1760/1761). A denúncia imputou aos recorrentes a prática dos delitos previstos nos arts. 102 e 107, ambos da Lei n. 10.741/2003. São os delitos de" apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua

finalidade "e de" coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração ". As condutas dos recorrentes estão suficientemente descritas na peça acusatória. A ofendida é ascendente dos imputados. A imputada MARIVONE é filha da vítima e os imputados LUCIANO, IVO JÚNIOR e LEANDRO são filhos de MARIVONE. A acusação narra que, em conjunto, eles passaram a administrar a vida financeira da vítima e se aproveitaram disso para se apropriarem de e desviarem os seus bens e rendimentos, além de coagi-la psicologicamente a celebrar negócios jurídicos. Em síntese:" houve coação psicológica por parte dos imputados para que a vítima assinasse os contratos de mútuo financeiro, comodato rural e recibos de pagamentos, ou seja, eles aproveitaram da fragilidade da idosa, para se beneficiarem com os frutos de tais "negócios jurídicos". Além do mais, os imputados negligenciaram na administração dos bens e rendimentos da vítima, apropriando dolosamente de valores e desviando-os de suas finalidades."(fl. 7). A descrição das condutas imputadas torna claro do que trata a denúncia e possibilita a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia. No mesmo sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DO IDOSO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fáticoprobatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. Precedentes. 2. Se as instâncias ordinárias, com base em elementos de informação produzidos nos autos e de forma motivada, reconheceram a existência de provas de autoria e materialidade delitivas, que justificam a persecução penal, maiores incursões acerca do tema demandaria revolvimento detido do contexto fático-comprobatório dos autos, inadmissível na via eleita. 3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5° , LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar, o quanto possível, a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Precedentes. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios. 4. Recurso desprovido. (RHC 65.703/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016) HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO IDOSO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 96, § 1.º E 102, AMBOS DA LEI N.º 10.741/2003. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARGUIDA ATIPICIDADE DA CONDUTA OUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 102 DO ESTATUTO DO IDOSO. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. SÚMULA N.º 711 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. [...] 5. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"(RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) 6. Na hipótese dos autos, inexiste o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escorreita

observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, de crime, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes. 7. Ordem denegada. (HC 111.120/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 17/12/2010) Há indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, para esta etapa processual, os quais estão consubstanciados, notadamente, em cópia de contratos, certidões, laudo técnico de evolução de rebanho, termos de depoimentos testemunhais e nos relatórios do inquérito policial. As instâncias ordinárias, portanto, fizeram remissão aos elementos concretos de convicção em que se fundou o juízo preliminar de existência de justa causa para a persecução penal, não sendo o recurso ordinário em habeas corpus, via estreita, de cognição sumária, meio hábil para a modificação desse juízo. No mesmo sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VÍCIOS NÃO OBSERVADOS. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. RECURSO ORDINARIO NAO PROVIDO. [...] 3. Os temas trazidos pela defesa para sustentar o pedido de trancamento da ação penal dependem, amplamente de reexame do conjunto de evidências coletadas no curso da instrução, tarefa que compete ao magistrado responsável pelo processamento e julgamento da ação penal e inviável na estreita via do habeas corpus, que não se presta ao estudo aprofundado do acervo fático-probatório, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior de Justiça. 4. Diante de uma narrativa suficientemente articulada e amparada por um conjunto probatório mínimo, não há razão para encerrar, de forma acodada, a ação penal, pois a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 150.777/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021) PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 102 DO ESTATUTO DO IDOSO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE E FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 9.099/1995. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Segundo o entendimento desta Corte de Justica, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus, somente é possível quando se constatar, primo ictu oculi, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória. 2. No caso vertente, nenhuma dessas hipóteses se evidencia de pronto, sendo certo que a alegada atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a instauração da ação penal - consubstanciada no fato de que a transferência de dinheiro de sua conta-corrente não configura crime -, demanda a incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. [...] 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 33.075/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 28/4/2015) Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea 'b', do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Intimem-se. Brasília, 22 de outubro de 2021. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (STJ - RHC: 150524 GO 2021/0223718-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ

27/10/2021) Rechaça—se, portanto, de pronto, a tese aventada, ratificando—se a condenação nos termos sedimentados na Sentença. 3 — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso, mantendo—se, in totum, a Sentença objurgada, nos termos do voto adredemente estampado. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator